TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005976-92.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Requerente: Tatiana Aparecida Redondo Rabello

Requerido: Luiz Rabello

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de adjudicação de bens a requerimento de parte capaz, sujeita ao rito do arrolamento, consoante o disposto nos artigos 659 ao 667 do Código de Processo Civil.

Com a vigência da nova legislação processual, deixou de ser condição para a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento, a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. O artigo 1.031 do Código de Processo Civil de 1973, continha a expressão "mediante prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas", que foi suprimida no artigo 659, do Código de Processo Civil vigente.

Também não cabe a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

O valor dos bens é indicado pelo inventariante (art. 664, CPC), não sendo necessária avaliação do espólio (art. 661), exceto se constatar-se a existência de credores (art. 663). Por esse motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos herdeiros (1° §, art. 662), sendo que o Fisco deverá ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§ 2°, art. 659).

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros, JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação de fls. 01/04, referente aos bens deixados pelo falecimento de Luiz Rabello, adjudicando à herdeira a integralidade dos bens.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado informar o número do processo digital a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

Acolho o pedido de levantamento de saldo residual de benefício INSS, **AUTORIZANDO** a autora, Tatiana Aparecida Redondo Rabello, CPF nº 223.689.008-70, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido, Luiz Rabello, CPF nº 742.235.268-04, referente ao resíduo do benefício previdenciário do NB nº42/106.638.199-0.

Não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, anoto o **trânsito em julgado da sentença nesta data**, dispensando o Cartório de lançar certidão.

Expeça-se alvará para levantamento do valor, com validade de 180 dias.

Intime-se o Fisco, por e-mail, encaminhando senha para acesso aos autos, sendo desnecessária a manifestação nestes autos.

Expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado a fls. 07 pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB.

Após, cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, **arquivem**se, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA